


# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	208197/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	14/04/08 VISTO: <i>BL</i>



Processo nº 123/2000/004/2005

Referência: AI nº 2213/2005

Pedido de Reconsideração apresentado por: TCF – Triunfo Comércio de Ferro Ltda.

## PARECER JURÍDICO

### 1) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pela CID/COPAM em 10/01/2007, no valor de R\$ 74.487,00, pela seguinte irregularidade: "Descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental conforme Boletim de Ocorrência, BO nº 110.700/05, de 19/04/05 e Relatório de Vistoria nº 009295/2005, de 17/05/05.", infração tida como gravíssima.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº406/2007, consoante o AR juntado aos autos. A empresa apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, alegando que:


- estranhamente, após 17 dias da concessão da Licença para teste dos equipamentos, ou seja faltando mais de dois meses para o seu término, foi feita vistoria no empreendimento pela FEAM
- os equipamentos realmente estavam em ajustes, pois 17 dias após concessão da LO precária vários eram os ajustes e testes a serem feitos nos equipamentos antipoluentes, e a licença foi concedida com este fim;
- jamais descumpriu determinação do COPAM, tanto que foi comprovado o cumprimento por parte da empresa de todas as exigências legais da DN COPAM 49/01, e reconhecido pela CID/COPAM, sendo deferida a LI sem condicionantes, em 12/07/2005;
- o AI foi sobrestado até a definição da política para o setor de ferro gusa, e a LO foi concedida.
- Requer o cancelamento do AI, ou no mínimo a descaracterização da infração gravíssima para grave, pois não há prova de dano à saúde humana ou ao meio ambiente, e a redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, tendo em vista que a empresa já obteve a LO.

3 - O Parecer Técnico de fls. 73 a 75 informa que, do ponto de vista técnico, as alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida. A vistoria técnica da FEAM foi realizada principalmente devido ao BO emitido pela Polícia Militar em 19/04/2005, ocasião em que foi constatado que a empresa operava sem licença, já que ainda não havia obtido a LO precária e causava poluição. O AI foi lavrado levando-se em conta o Boletim de Ocorrência e a vistoria da FEAM.

Informa ainda que a LO precária refere-se à operação para testes de eficiência de sistemas de controle ambiental, não sendo permitido o funcionamento em desacordo com a legislação, conforme constatado na vistoria técnica da FEAM, que o empreendimento descumpriu a DN COPAM 49/01, no que se refere à implementação/operação da tocha, sistema de aspersão das vias e pátios e sistema de despoejamento da preparação de carga, ocasionando em poluição.

Por fim, o Parecer Técnico sugere a manutenção da penalidade aplicada.

4 - Entendemos que não foi apresentada qualquer alegação de cunho jurídico capaz de descaracterizar a infração. A conduta infratora existiu, uma vez que foi constatado o flagrante descumprimento da DN COPAM 49/01 por parte da autuada. Por esta razão o AI foi lavrado.



Além disso, conforme se verifica às fls. 32 dos autos e ainda mencionado no Parecer Técnico de fls. 73 a 75, referente ao Pedido de Reconsideração, o Dr. José Octávio Benjamin, gerente da DIMET na ocasião, "a empresa descumpriu acordo firmado em reunião no gabinete do Sr. Secretário, Dr. José Carlos, entre ele, um deputado, o empresário, Dr. Ilmar, Dr. Joaquim e Dra. Zuleika na qual o empresário se comprometeu a implantar, imediatamente após a concessão da LI "ad referendum" todos os itens faltantes para o atendimento da DN COPAM nº 49/2001. Todos os integrantes da reunião, exceto o empresário, cumpriram o prometido, e a LI foi concedida "ad referendum" no tempo acordado. Logo após a reunião, a TCF entrou com mandado de segurança e conseguiu liminar voltando a operar sem ter cumprido a sua parte na negociação."

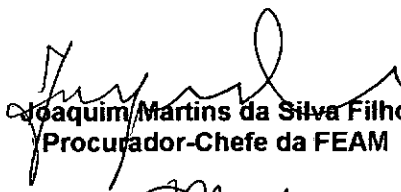
Não há que se falar em descaracterização da infração que é de natureza gravíssima, para grave, pois a infração foi devidamente constatada, estando evidente que a empresa estava causando poluição. Também não há de se falar em redução da multa em 50% (cinquenta por cento) em virtude de obtenção da LO, uma vez que a empresa não foi autuada por operar sem LO causando poluição ou degradação ambiental (conduta descrita no § 3º, item 1, art. 19, Decreto 39.424/98), mas sim por "Descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação", conduta esta descrita no item 2, do §. 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98.

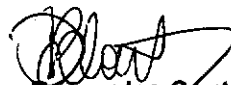
## II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Alto São Francisco**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a **multa** aplicada anteriormente.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2008.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

  
Denise Bernardes Couto  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 87.973



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**PAPELETA DE  
DESPACHO**

Registro nº: 228868/2008

EMPREENHIMENTO: TCF - TRIUNFO COMÉRCIO DE FERRO LTDA

ASSUNTO: Encaminhamento de Processo

DE: Ana Cristina

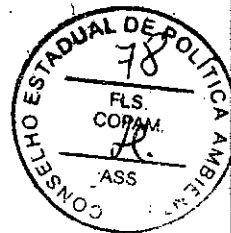
Unidade Administrativa: NAI

PARA: Sirlene Faria

Unidade Administrativa: Alto São Francisco

DESPACHO: Encaminho processo de nº 123/2000/004/2005 para julgamento na SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO, conforme parecer jurídico pág 77.

Atenciosamente.



Belo Horizonte, 23 de Abril de 2008.

*Ana Cristina A. Assunção*  
Ana Cristina Araujo de Assunção

Aprovação GERENTE

Aprovação DIRETOR (quando necessário)